

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL PROJETO DE LEI N.º 11.405/24</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>AOCRIA O</p> <p>FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que tem como escopo o Fundo Municipal para Políticas Penais, com o objetivo de viabilizar execução de programas, ações, atividades e projetos voltados às alternativas penais, às pessoas egressas do sistema prisional, visando à consolidação destas políticas em sua esfera administrativa.</p> <p><i>Em síntese, o Executivo alega que a aludida subsecretaria foi extinta por intermédio da Lei n. 7.305, de 19 de setembro de 2024. Dessa forma, para que não haja nenhum prejuízo ao assento atribuído à SUASC dentro do Conselho Gestor do Fundo Municipal para Políticas Penais é que foi realizado o referido veto parcial.</i></p> <p>Pois bem, é claro que a proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I, da Constituição Federal que afirma, ser competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22 e artigo 36, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.</p> <p>Ressalta-se que o tema em questão já teve sua tramitação nesta Casa de Leis anteriormente, através do Projeto de Lei n. 10.068/21, ocasião em que a proposição foi aprovada em Plenário e vetada totalmente pelo Executivo sob o fundamento da inviabilidade técnica na ocasião e vício de iniciativa por ser a proposição de origem parlamentar.</p> <p>Desse modo, conforme se extrai das definições trazidas pela Constituição Federal e pela Lei Federal no 4.320/64 (art. 71 e segs), o fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico, sendo criado para instrumentalizar uma função estatal de forma contínua e segregada. Portanto, a instituição de um fundo consiste na instituição de uma função na estrutura do Poder Executivo, a qual, embora sem personalidade jurídica, se vincula a um órgão da administração municipal.</p> <p>Portanto, no tocante à técnica legislativa, o projeto em epígrafe está em conformidade com os ditames da Lei Complementar Municipal n. 44/2002.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pela DERRUBADA DO VETO.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.450/24</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PROCESSO SELETIVO E/OU CONCURSO PÚBLICO PARA A ATUAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME NOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO – CCIs DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de Projeto De Lei que autoriza a disponibilização de no mínimo, um bombeiro civil de plantão em cada escola municipal durante o período das aulas.</p> <p><i>Em síntese, alega o Executivo que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa. Uma vez que o Projeto de Lei invade a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao paragrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.</i></p> <p>Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela NÃO TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei, porquanto a matéria adentra na seara de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo municipal, a quem incumbe a criação de cargos e órgãos, a regulamentação de servidores públicos e a organização da administração municipal, em conformidade com as disposições do artigo 36, parágrafo único, inciso II, alíneas “ b” e “c”, e artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, e inciso XXV e XLII, da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Outrossim, importante salientar que já foi sedimentado o entendimento no sentido de que as Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem ab initio o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” O Supremo Tribunal Federal, esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema.</p> <p>Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”. O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tradicional jurisprudência pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011).</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo MANUTENÇÃO DO VETO.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 11.451/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A CAMPANHA “É DO COMÉRCIO DA ANTIGA RODOVIÁRIA, É NOSSO, É LEGAL!”, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo a Campanha “É DO COMÉRCIO DA ANTIGA RODOVIÁRIA, É NOSSO, É LEGAL!”, a ser realizada pelo Executivo Municipal, visando incentivar as vendas e valorizar o comércio local.</p> <p>Justifica o autor que a proposição visa implementar uma campanha pública para valorizar e incentivar as pessoas para visitarem e comprarem no comércio local. A Campanha “É do comércio da antiga rodoviária, É nosso, É legal” determina que o Executivo Municipal desenvolva ações adequadas que fortaleçam a identificação, a valorização e a memória de um lugar que marcou a história individual e coletiva de muitos cidadãos desta Capital.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela tramitação com ressalva, de modo que projeto interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.</p> <p>De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Por sua vez, a Lei Orgânica estabelece em seu texto, a competência municipal, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da CF. (art. 09 da com art. 22 da LOM).</p> <p>Relata que atualmente todo o complexo da antiga rodoviária ainda se encontra em obra de revitalização que teve início em julho de 2022 e sem previsão de término, o que tem causado preocupações e prejuízos para o comércio local e em todo o seu entorno.</p> <p>A medida também é um passo importante para a construção de uma cidade mais inclusiva, onde todos os setores da economia possam crescer de maneira estruturada.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 11.461/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>REVOGA A LEI N.º 4.175, DE 4 DE JUNHO DE 2004, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A FUNDAÇÃO TUIUIÚ, COM SEDE NESTA CAPITAL.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A presente proposição tem como objetivo revogar a Lei que declara de utilidade pública municipal a Fundação Tuiuiú, conforme determinação da 12ª Vara Cível de Campo Grande, por meio de sentença exarada nos autos do processo de n. 0923412-19.2023.8.12.0001-000009/CPE, conforme cópia em anexo.</p> <p>Conforme se verifica do Procedimento Administrativo que instrui esta inicial, na Reunião do Conselho Curador e Diretor da entidade, realizada em 21 de agosto de 2019, conforme registrado em Ata, no ano de 2018, não houve atuação da entidade em nenhum projeto em razão da dificuldade na captação de recursos, o que estaria inviabilizando a manutenção e o funcionamento da Fundação, restando deliberado pela Extinção da Entidade</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação, por se tratar de revogação de lei editada pelo Município de Campo Grande. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.</p> <p>Logo, é possível verificar que de acordo com os autos do processo que a entidade, não desenvolve mais nenhuma atividade, estando inoperante, verificando-se que não possui a mínima viabilidade de existência, tendo em vista que não há receitas operacionais, nenhum planejamento de atividades, como também os órgãos da entidade Conselho Curador, Conselho Diretor e Conselho Fiscal encontram-se inoperantes e acéfalos.</p> <p>Por essas razões, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>